

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2004 (Do Sr. Dep. Agnaldo Muniz e Outros)**

*Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*“Art.89. ....  
.....*

*§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se concretizada a transformação do extinto Território no Estado de Rondônia a partir da posse do governador eleito em 1986, ocorrida em março de 1987.*

*§3º Os servidores civis da administração direta e indireta admitidos por força de lei federal, custeados pela União, após a transformação do extinto Território no Estado de Rondônia até o ano de 1991, inclusive, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, mediante a elevação do Território Federal de Rondônia a esta condição, conforme previsto no art. 1º. Não obstante, o primeiro governador eleito no Estado, após a data de edição da citada lei, só tomou posse em 15 de março de 1987.

Diante dessa nova realidade, a Lei Complementar mencionada colocou à disposição do Governo de Rondônia os servidores nomeados ou admitidos, com todos os direitos e vantagens. Outrossim, os servidores públicos estaduais amparados pelos arts. 18, 22 e 29 terão as suas despesas custeadas sob responsabilidade da União até o exercício de 1991. Essa situação permitiu que existisse uma contradição dentro da administração pública, onde servidores federais e servidores estaduais conviviam sob administração do Estado de Rondônia e mantidos pela União.

Assim, esta Proposta de Emenda à Constituição surge para corrigir uma situação de fato que a legislação de então não soube regular. Para isso, propõem-se a data de transformação do extinto Território no Estado de Rondônia a partir da posse do governador eleito em 1986, ocorrida em março de 1987, momento em que efetivamente esta unidade da federação adquiriu autonomia.

Ademais, pretende-se disciplinar a situação funcional dos servidores integrantes da administração direta e indireta, admitidos por força de lei federal, custeados pela União, que ingressaram no serviço público após a posse do governador eleito até o ano de 1991, inclusive, determinando que constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Ante o exposto, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta Proposta de Emenda à Constituição aprovada.

**Deputado AGNALDO MUNIZ PPS – RO**